



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.000605/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.832 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ERNANI JOSÉ VILELA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-26.128 - da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 70 e segs.).

“Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, formalizado na

Notificação de Lançamento de fls. 07 a 10, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.192,50.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 09), a autoridade fiscal informou, em suma, que foi glosado o valor de R\$ 20.184,60, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, e, em complementação, relatou que, após intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos.

Na impugnação de fls. 01 e 02, apresentada em 06/11/2008, o interessado alegou, em suma, que, em 25/09/2007, foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar comprovante de dependência, de pagamento de contribuição à Previdência Privada e de despesas médicas; em 17/10/2007 solicitou prorrogação do prazo para atendimento; em 19/10/2007 apresentou na ARF/Três Lagoas/MS os documentos solicitados; em 30/09/2008 recebeu novo Termo de Intimação para apresentação de documentos; e, em 27/10/2009 recebeu a Notificação de Lançamento com glosa das despesas médicas; que, assim, está demonstrado que remeteu à DRF/Campo Grande/MS todos documentos solicitados pelo fiscal, e que esse não os recebeu ou não os considerou; e, diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, para cancelamento do débito. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 18.

Instruem ainda os autos os documentos de fls. 19 a 69, incluindo consulta a sistema de informação da Receita Federal, cópia da Declaração de IRPF do Exercício 2004 do interessado e cópia de documentos coletados no procedimento de fiscalização, que formam o dossiê do contribuinte.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2004, o interessado deduziu despesas médicas no valor de R\$ 20.184,60, que teriam sido pagas aos seguintes beneficiários:

- 1 – Milena Batista de Moraes - CPF 595.469.481-87 - valor: R\$ 10.000,00;
- 2 – Samir José Irabi - CPF 157.263.041-87 - valor: R\$ 7.000,00;
- 3 – Inst.Nac. de Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0084-78 - valor: R\$ 3.184,50;

No trabalho de revisão da declaração, a autoridade fiscal glosou o total das despesas médicas declaradas, por falta de comprovação. Na impugnação, o contribuinte alegou que, quando intimado, apresentou comprovantes dessas deduções.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo, os quais transcrevo a seguir, “verbis”:

Art. 8º.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

.....
Quanto à comprovação das deduções, assim determina o art. 73 e § 1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Com base nos dispositivos citados, verifica-se que é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, entendidos esses como os admitidos pela legislação tributária, e desde que sejam devidamente comprovados, e que a autoridade lançadora pode solicitar comprovação e justificação das deduções pleiteadas pelos contribuintes, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Observa-se dos autos que, inicialmente, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar comprovantes de dependentes, de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi e de despesas médicas. Em atendimento a essa intimação ele apresentou cópia de sua certidão de casamento, de certidão de nascimento de seus dois filhos, cópia de cédula de identidade para comprovação do nome de seu pai e cópia de recibos médicos emitidos por Samir José Irabi e Milena Batista de Moraes, conforme descrito no requerimento protocolado em 19/10/2007 (fls. 15), podendo ser constatado que não foi encaminhado comprovante do pagamento de despesas médicas para o Instituto Nacional de Seguro Social. Da análise de todos os documentos juntados aos autos, verifica-se que, efetivamente, não consta qualquer comprovante de tal pagamento, não justificando a revisão do lançamento quanto a glosa do valor respectivo.

Quanto às demais despesas médicas declaradas, que teriam sido pagas para o odontólogo Samir José Irabi e para a fisioterapeuta Milena Batista de Moraes, sendo R\$ 7.000,00 para Samir, representados por seis recibos no valor de R\$ 1.000,00, emitidos nos meses de janeiro a junho de 2003, e R\$ 10.000,00 para Milena, representados por doze recibos mensais de R\$ 833,34 cada (fls. 35 a 39), a autoridade fiscal considerou que os recibos apresentados não eram suficientes para comprovação da efetiva realização das despesas, posto que novamente intimou o contribuinte a apresentar outros documentos, assim descritos no Termo de Intimação de fls. 47:

1 – Documentos, tais como resultados de exames laboratoriais, que comprovem as enfermidades tratadas, que deram origem às despesas médicas constantes de sua DIRPF/2004 (...);

2 – Documentos, tais como extratos bancários, que comprovem o efetivo pagamento das despesas médicas.(grifo do original)

Em atendimento a essa intimação, em 08/10/2008, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação do prazo por 10 dias para apresentar esclarecimentos (fls. 50) e, em 20/10/2008, apresentou o requerimento de fls. 54 afirmando não possuir exames laboratoriais, por não ter havido necessidade da realização dos mesmos para as sessões ou tratamentos realizados, e também não possuir extratos bancários, pelo fato de os pagamentos terem sido realizados em espécie.

Os recibos emitidos pelo odontólogo Samir não preenchem os requisitos previstos no art. 8º, § 2º, incisos II e III, da Lei 9.250/1995, anteriormente transcritos, posto que não indicam o paciente e o tratamento realizado ou indicação médica, além de não conter o endereço do profissional. Os recibos emitidos pela fisioterapeuta indicam que os pagamentos foram efetuados pela filha do interessado, relativo a sessões de fisioterapia respiratória, apesar de não constar informação sobre a quantidade de sessões realizadas

em cada mês, de todos os recibos serem no valor de R\$ 833,34 e não conter indicação médica, formalmente, atendem aos requisitos da legislação tributária. Ocorre, porém, que a autoridade lançadora considerou que esses recibos não serviam como prova efetiva da realização das despesas médicas, como facultado pelo art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, anteriormente transcrito, e intimou o interessado a apresentar prova da efetiva realização dos gastos, o que não ocorreu.

Tratando-se de pagamentos de valores expressivos, indicados em recibo que não atende aos requisitos legais, caberia ao contribuinte comprovar o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário desses serviços, o que poderia ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receiptuários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

Ilustra esse entendimento jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1o CC n.o 104-16.832, de 1999)

IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 102-43.935, 1º CC, em 20/10/1999)

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas (Ac. 1o CC n.o 106-11545, de 2000)

Face ao valor expressivo dos pagamentos e tendo em vista que a autoridade lançadora já rejeitou os recibos apresentados nos autos como prova suficiente para amparar a dedução pretendida, entendo que não é possível reverter a glosa apenas com base nos mesmos recibos, sem comprovação adicional da efetiva realização dos gastos.

Tendo em vista que quase todos os rendimentos auferidos pelo interessado no ano 2003 são oriundos de pessoas jurídicas, sendo que o rendimento declarado como recebido de pessoa física é inferior ao das despesas médicas deduzidas, e que, certamente, sua renda transita por conta corrente bancária, ele pode facilmente comprovar o efetivo desembolso por meio de extratos bancários, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, poderá ser comprovado o respectivo saque em data próxima ao do pagamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2013, Recurso Voluntário, fl. 70, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) anexou informe de rendimentos do INSS
- É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.832 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13164.000605/2008-35

Voto

Conselheiro Honorio Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. As declarações dos profissionais trazidas (fl. 84 e 85) confirmam a autoria dos recibos mas não comprovam a transferência dos valores do pagador para o beneficiário e não há nos autos o informe de rendimentos do INSS citado no recurso.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito